

Decisão do Pregoeiro nº /2006-SLC/ANEEL

Em 10 de agosto de 2006.

Processo nº: 48500.003304/2006-00
Licitação: Pregão Eletrônico nº 26/2006
Assunto: Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
apresentada pela empresa Damovo do Brasil S. A.

I – DOS FATOS

A empresa Damovo do Brasil S. A., apresenta impugnação, datada de 06 de agosto de 2006, ao edital do Pregão Eletrônico nº 26/2006, no que concerne ao item 07 (aparelho telefônico digital) do Edital, quanto às suas especificações técnicas.

2. A empresa argumenta, em síntese, que:

a) O aparelho digital DBC 213 foi descontinuado pelo fabricante Ericsson, sendo substituído pela nova linha de aparelhos digitais modelo 4000. Para atender especificamente este processo, o modelo compatível com o anterior é o DBC 4223. Enviamos em anexo, as características técnicas dos novos aparelhos DIALOG 4000 para vosso conhecimento.

b) Entendemos ainda que, no sentido de resguardar a ANEEL por se tratar de produto com alto grau de tecnologia, exigindo mão de obra especializada e treinada em fábrica, seja solicitada no edital, Carta de Credenciamento, para que apenas empresas que vendem produtos originais e que tenham suporte do Fabricante possam participar.

II – DA ANÁLISE

3. Após análise das razões apresentadas pelo impugnante, de Diligências efetuadas junto à área demandante dos serviços (Despacho nº 1565/2006-SAF/ANEEL, de 07/08/2006) e dos termos do Edital, cujo objeto é a aquisição de bens permanentes, temos a consignar o seguinte:

a) O Edital deixa claro que o aparelho a ser adquirido pode ser um aparelho telefônico “DBC213” ou SIMILAR, onde se encontram os modelos 4000 que vieram a substituir o supra citado.

b) Como estipulamos prazo de garantia de 02 (dois) anos, a empresa que vier a ser a vencedora do certame deve oferecer condições para os possíveis consertos, reparos ou acertos nos aparelhos que fornecidos.

III – DO DIREITO

4. A impugnação foi apresentada no prazo previsto nos termos do Decreto nº 5.450/05.
5. O Edital e as cláusulas ora impugnadas estão em consonância com os princípios da Administração Pública, contidos no artigo 37 da Constituição Federal, e com os princípios do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações).
6. Assim sendo, as cláusulas ora impugnadas não restringem o caráter competitivo do certame nem infringem qualquer dispositivo legal; ao contrário, obedecem aos ditames da legislação e dos princípios da Administração.

IV – DA DECISÃO

7. Diante do exposto, o Pregoeiro decidiu conhecer por tempestivo para, no mérito, negar provimento integral à Impugnação interposta pela empresa Damovo do Brasil S. A. Portanto, ficam mantidos todos os termos do Edital, por considerar que estão em plena concordância com a legislação pertinente.

EMANUEL CÂMARA DE ARAÚJO
Pregoeiro